



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 60/2016**  
**(27.1.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 197-43.2012.6.05.0015 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

RECORRENTE: Rubens de Souza Alves. Advs.: Aline Ferraz Fernandes e Vandilson Costa.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 15ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2012. Contas julgadas não prestadas. Falhas detectadas. Ausência de parte dos extratos bancários. Controle da movimentação financeira comprometido. Hipótese que não caracteriza a não prestação. Desaprovação. Provimento parcial.**

*Dá-se provimento a recurso, para reformar a decisão de origem que julgou não prestadas as contas do recorrido referentes às eleições 2012, porquanto as irregularidades detectadas, malgrado comprometam o efetivo controle da movimentação financeira, não caracterizam a hipótese de não prestação, e sim de desaprovação das contas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de janeiro de 2016.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 197-43.2012.6.05.0015 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso interposto por Rubens de Souza Alves contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona, que julgou não prestadas suas contas de campanha alusivas ao pleito de 2012, quando concorreu ao cargo de vereador.

Em suas razões (fls. 92/97), o recorrente afirma que as irregularidades detectadas em suas contas – atraso na abertura da conta bancária, ausência do extrato referente ao mês de julho e divergência referente ao montante de débitos financeiros – não são suficientes para ensejar o julgamento das contas não prestadas, notadamente por existirem outros elementos nos autos que possibilitam a verificação das contas, a saber: extratos bancários do restante do período e recibos eleitorais.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas, com ressalvas.

Em sede de contrarrazões, a promotoria eleitoral pugna pela manutenção da decisão guerreada.

Às fls. 117/119, a Secretaria de Controle Interno desta Corte afirma que parte das falhas apontadas na sentença recorrida subsistem.

Instado, o eminente Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão que julgou não prestadas as contas do recorrido (fls. 121/123).

É o relatório.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 197-43.2012.6.05.0015 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando os autos, convenço-me de que o recurso merece provimento parcial.

Com efeito, para que as contas sejam julgadas não prestadas é necessário que estejam desprovidas de documentos e informações essenciais, cuja ausência tenha o condão de obstaculizar por completo a fiscalização dos recursos arrecadados e despesas realizadas na campanha eleitoral.

É o que ocorre, por exemplo, quando se verifica a ausência de apresentação dos extratos bancários correspondentes à integralidade do período de campanha.

Situação diversa da que ocorre nos presentes autos, em que as falhas detectadas, não obstante sua inquestionável relevância, não se mostram suficientes a ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

Isso porque o promovente apresentou extratos bancários referentes ao período compreendido entre 08 de agosto de 2012 e janeiro de 2013.

Nesse ponto, calha ponderar que, em que pese a ausência do extrato de parte do período da campanha, tal irregularidade não é suficiente à obstaculização total da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, na medida em que restou evidenciada a movimentação financeira ocorrida no restante do período.

Dessa sorte, não me parece razoável considerar caracterizada a hipótese de não prestação de contas, especialmente na presença, nos autos, de outros elementos que afastam essa hipótese.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 197-43.2012.6.05.0015 – CLASSE 30**  
**SALVADOR**

---

Por oportuno, peço vênia para transcrever excerto do voto de autoria do Juiz Mário Alberto Simões Hirs que, analisando situação análoga, nos autos do Processo nº 517-54.2012.6.05.0028, assim se pronunciou: “Façamos o discernimento necessário entre a incompletude e a ausência. Necessário distinguir ainda a incompletude ampla a ponto de impedir qualquer análise das contas e a incompletude parcial”, que é a hipótese tanto daqueles autos quanto dos presentes.

Na espécie, a desaprovação das contas é a medida que melhor se harmoniza com a situação posta, já que a ausência do extrato referente ao mês de julho e parte do mês de agosto, motivada pelo atraso de mais de 30 dias para abertura da conta bancária, impossibilita a aprovação das contas, com ressalvas, como pretende o recorrente.

À vista dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para julgar desaprovadas as contas sob análise.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de janeiro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**